

---

**De:** Avelino Soares [<mailto:avelino.soares@madeira.gov.pt>]

**Enviada:** terça-feira, 23 de maio de 2017 14:20

**Para:** Bruno Ribeiro Tavares <[Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt](mailto:Bruno.RibeiroTavares@ar.parlamento.pt)>

**Cc:** Humberto Vasconcelos <[humberto.vasconcelos@madeira.gov.pt](mailto:humberto.vasconcelos@madeira.gov.pt)>; Antonio Paulo Sousa Franco Santos <[paulo.santos@madeira.gov.pt](mailto:paulo.santos@madeira.gov.pt)>; Rui Abreu <[rui.abreu@madeira.gov.pt](mailto:rui.abreu@madeira.gov.pt)>

**Assunto:** FW: BANCO NACIONAL DE TERRAS E FUNDO MOBILIZAÇÃO DE TERRAS: Iniciativas Legislativas

**Importância:** Alta

Exma. Sra. Chefe de Gabinete de Sua Excelência o Sr. Presidente da Assembleia da República

Dra. Maria José Ribeiro

Encaminho o parecer e apreciação à Proposta de Lei n.º 66/XIII/2.<sup>a</sup> que cria o banco nacional de terras e o Fundo de Mobilização de Terras da autoria da Presidência do Conselho de Ministros e do Projeto de Lei n.º 500/XIII/2.<sup>a</sup> que cria o Banco Público de Terras Agrícolas da autoria do grupo parlamentar do Bloco de Esquerda à Assembleia da República, uma vez auscultada a Direção Regional de Agricultura.

Pronunciando-nos sobre os projetos legislativos cujas matérias dizem respeito a competências e atribuições da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, transmito a V. Exa. o seguinte:

**Proposta de Lei n.º 66/XIII/2.<sup>a</sup> - Cria o banco nacional de terras e o Fundo de Mobilização de Terras**

A proposta de lei n.º 66/XIII/2º, da iniciativa do Governo da República, tem por objetivo criar:

1. O banco nacional de terras” para utilização agrícola, silvopastoril ou florestal, - «Banco de Terras»;

2. A bolsa nacional de terras - «Bolsa de Terras»;
3. O Fundo de Mobilização de Terras - FMT.

e revoga a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, a qual foi adaptada à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M.

Existem diferenças significativas entre esta proposta de Lei e a Lei n.º 62/2012, das quais destacamos:

1. A proposta de Lei não se aplica aos baldios;
2. É criado um “**Banco de Terras**” e uma “**Bolsa de Terras**”. Na atual legislação apenas está previsto a “Bolsa de Terras” que engloba a totalidade dos prédios que agora serão distribuídos pelas duas categorias de instrumentos de gestão;
3. Os terrenos sem dono conhecido, para integrar o “Banco de Terras”, já não têm que estar sem utilização fins agrícolas, florestais ou silvopastoris;
4. O “Banco de Terras” é constituído apenas por prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos com aptidão agrícola, silvopastoril ou florestal do domínio privado do Estado, dos institutos públicos, bem como aqueles que venham a ser identificados como sem dono conhecido;
5. A “Bolsa de Terras”, é constituída por prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos de pessoas singulares ou coletivas de direito privado. É igualmente possível que autarquias locais ou do setor empresarial do Estado disponibilize terras através da bolsa de terras. A disponibilização de bolsas de terras implica a celebração de um contrato entre o proprietário e a entidade gestora da bolsa de terras;

6. Existe uma alteração dos critérios de prioridade da cedência de terras do Estado, designadamente também considerando candidatos desempregados e candidatos com estatuto de refugiados;
7. É criado o Fundo de Mobilização de Terras, - FMT, o qual é criado junto do IFAP, IP. De acordo com a exposição dos motivos, *“as suas receitas, provenientes do arrendamento e da venda do património do Banco de Terras, permitem que se proceda a novas aquisições de prédios rústicos com vista à renovação sucessiva do património do Banco de Terras.”* De acordo com a proposta de Lei, 34% das receitas revertem para a Direção Geral do Tesouro e Finanças, 33% para as entidades afetatórias e 33% para o FMT;
8. O IFAP, IP, enquanto gestor do FMT, goza de direito de preferência na compra e venda de prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos aptos para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril inseridos em aproveitamentos hidroagrícolas que tenham sido objeto de financiamento público;
9. **A nova legislação aplica-se às Regiões Autónomas**, sem prejuízo das competências exercidas pelos serviços e organismos das respetivas administrações regionais, **não prevendo a possibilidade de, por diploma regional, adequar a legislação nacional à realidade regional.**

Ora, esta proposta de diploma não atende minimamente à realidade e características da estrutura fundiária da Região Autónoma da Madeira. Como é consabido, a paisagem agrícola regional é caracterizada, estruturalmente, por um minifúndio bastante marcado e extremamente pulverizado. Nesta conformidade, a agricultura

extensiva é bastante residual, quando definida como ocupação em larga escala com monoculturas, estando confinada às culturas de cana sacarina e de cereais, mas sempre em pequenas superfícies. Assim, não se pode comparar ou generalizar as características da estrutura fundiária do continente português com as da Região Autónoma da Madeira.

As virtudes e vantagens da criação de um sistema de disponibilização de terrenos para utilização agrícola e florestal estão muito bem vertidas no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, que adaptou à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de Terras», que na região passa a designar-se por «Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira».

A dimensão da propriedade rústica, seja privada, seja pública, que possa ser disponibilizada para o «Banco de Terrenos da RAM», não justifica minimamente seja realizada uma separação (e gestão diferenciada) de uma da outra.

Por outro lado, os critérios de disponibilização (preferência na adjudicação) de terras da propriedade da Região Autónoma da Madeira, deve ser matéria exclusiva da mesma, e como tal da Assembleia Legislativa Regional. Consideramos demagogia que nos critérios de prioridade da cedência de terras do Estado, se considerem, como tal, candidatos desempregados e candidatos com estatuto de refugiados. O que deve ser favorecido, independentemente da qualidade do candidato, são as iniciativas que visem a criação de emprego próprio, logo de uma atividade agrícola ou florestal minimamente rentável, e não soluções de sustentabilidade duvidosa que parecem desenhadas para, temporariamente, colmatarem o autoabastecimento alimentar.

Porém, a aprovação deste proposta de Lei, sem qualquer salvaguarda aos interesses da Região Autónoma da Madeira, **irá ter como consequência a revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril, aliás ainda em fase de regulamentação**, já que o diploma regional adapta à Região uma Lei que será revogada. Por outro lado esta nova legislação não prevê a possibilidade da sua adaptação à Região.

**Assim, considera-se fundamental que o artigo 20º - Regiões Autónomas, da proposta de Lei n.º 667XIII/2º seja alterado por forma a prever a possibilidade da sua adaptação à realidade Regional, passado a ter o seguinte teor:**

“Artigo 20.º

#### **Regiões Autónomas**

- 1 O regime previsto na presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a aprovar por diploma regional, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.
- 2 Na Região Autónoma da Madeira, mantém-se em vigor, com as adaptações tidas por convenientes e necessárias, o Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril.”

**ou**

“Artigo 20.º

#### **Regiões Autónomas**

O regime previsto na presente lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional, a

aprovar por diploma regional, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.”

Refira-se que a proposta legislativa em causa não deixa de ter aspetos positivos, e melhorados em relação à Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, os quais poderão ser reintroduzidos numa eventual alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M, de 21 de abril.

### **Projeto de Lei n.º 500/XIII/2.<sup>a</sup> - Cria o Banco Público de Terras Agrícolas**

O projeto de Lei n.º 500/XIII/2º, da iniciativa do Bloco de Esquerda, visa criar o banco público de terras agrícolas para o arrendamento rural -“Banco de Terras”, e revoga a Lei n.º 62/2012 e todos os diplomas que a tenham regulamentado.

Integram o Banco de Terras os terrenos com aptidão agrícola ou florestal:

- a) Pertencentes ao domínio público ou privado do Estado e das autarquias, com exceção das matas públicas e dos baldios, mediante acordos a celebrar com as entidades a que estiverem afetos e sem prejuízo da legislação que regula a desafetação e cessão de bens sujeitos àquele regime;
- b) Adquiridos pelo Estado, designadamente:
  - i. no exercício do direito de preferência, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável;
  - ii. em anteriores medidas de emparcelamento, no âmbito do processo de intervenção da reforma agrária ou no âmbito de aproveitamentos hidroagrícolas, desde que não perdure contencioso fundiário;
  - iii. no quadro de projetos de emparcelamento integral promovidos pelo organismo da Administração Pública com funções de autoridade nacional

do regadio e responsável por promover a gestão sustentável do território rural, incluindo a reserva de terras;

c) Integrados, voluntariamente, pelos seus proprietários.

Deste projeto de Lei destacamos os seguintes aspetos:

1. Prevê que o Estado goze de direito de preferência na transação de prédios rústicos ou mistos com aptidão agrícola;
2. Que as DRA's, procedam ao recenseamento de todos os terrenos com aptidão agrícola em situação de abandono;
3. Que os terrenos abandonados tenham um agravamento de IMI;
4. Os terrenos em estado de abandono podem ser objeto de arrendamento compulsivo;
5. O arrendamento rural dos terrenos integrados nos Bancos de Terra é realizado mediante concurso público, devendo apresentar os candidatos apresentar um plano de exploração, o qual deve ser avaliado pelos serviços competentes;
6. Cria um Fundo de Banco de Terras (FBT), junto do IFAP, que tem como missão, proceder, para integração no Banco de Terras, ao arrendamento compulsivo, exercer o direito de preferência em transmissões onerosas ou adquirir prédios exclusivamente ou predominantemente rústicos com aptidão agrícola;
7. Prevê o agravamento das taxas de IMI , para o dobro, anualmente e de forma cumulativa, nos casos de prédios rústicos e partes rústicas de prédios mistos que sejam, nos termos da lei, declarados em situação de abandono pelas

Direções Regionais de Agricultura, excetuando-se os que são integrados no Banco de Terras agrícolas para arrendamento rural;

8. Não prevê a adaptação do diploma às Regiões Autónomas.

**A aprovação deste projeto de Lei, irá também ter como consequência a revogação do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M de 21 de abril, já que o diploma regional adapta à Região uma Lei entretanto revogada. Por outro lado a nova legislação não prevê a possibilidade da sua adaptação à Região.**

A adoção deste projeto de Lei irá igualmente ter como consequência um acréscimo significativo de tarefas administrativas, na gestão de banco de terras, processo que por si já é de alguma complexidade. Os critérios de preferência propostos pelo Bloco de Esquerda para a avaliação e seleção de candidaturas à celebração do contrato de arrendamento rural também não tem em consideração critérios que em nosso entender deveriam estar subjacentes à sua definição, como seja o rejuvenescimento da população ativa no sector agrícola.

Melhores cumprimentos,  
**Manuel Avelino Figueira Soares**

Chefe de Gabinete - Gabinete do Secretário Regional de Agricultura e Pescas  
e-mail: [gabinete.srap@madeira.gov.pt](mailto:gabinete.srap@madeira.gov.pt)  
Tel.: 291 201 840/41  
[www.madeira.gov.pt](http://www.madeira.gov.pt)

**Secretaria Regional de Agricultura e Pescas**  
Av. Arriaga, 21 Edifício Golden, 4º Andar  
9000-690 Funchal



Secretaria Regional  
**de Agricultura e Pescas**

Conheça a nossa página  
de facebook



**De:** Rui Abreu

**Enviada:** quarta-feira, 3 de maio de 2017 12:14

**Para:** Avelino Soares <[avelino.soares@madeira.gov.pt](mailto:avelino.soares@madeira.gov.pt)>; Julia Lopes <[julia.lopes@madeira.gov.pt](mailto:julia.lopes@madeira.gov.pt)>

**Assunto:** FW: Iniciativas Legislativas

**Importância:** Alta

Caros colegas,  
Junto envio propostas de lei para parecer.

Melhores cumprimentos  
Rui Abreu

Chefe de Gabinete do Presidente do Governo Regional da Madeira  
*e-mail:* [rui.abreu@gov-madeira.pt](mailto:rui.abreu@gov-madeira.pt)  
Tel 291 214 660

**Presidência do Governo Regional da Madeira**  
Avenida do Infante N<sup>o</sup>1  
9004-547 Funchal



Conheça a nossa página  
de facebook

